Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: - Processo: 087/2012

ANEXO Projeto: 015/12 Decreto: - Resolução: -

Emenda: "Torna obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'água e assentos nas agências bancárias, postos de atendimentos bancários e instituições financeiras e contém outras providências"

Iniciativa do: Nelson Madureira

Apresentado em: 22/05/12

COMISSÕES TÉCNICAS

→ LEGISLAÇÃO J.R. OK DATA: 28/05/12.

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

→ EDUC. C.S.A.T.M.A. OK DATA: 11/06/12

OBS.: Enviado pl Prefeitura dia 17/09/12

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 28/08/12 Aprovado

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº010/2013-1L

Pontal do Paraná, 17 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Assunto: Comunica a Promulgação de Leis.

Senhor Prefeito:

Comunico a Vossa Excelência, que esta Presidência encontrou nos Anais da Casa, projetos de leis de autoria do ex-vereador Nelson Mademar aprovados na gestão anterior e não sancionados pelo ex-prefeito.

Diante dos fatos narrados esta Presidência no ultimo dia 12 de abril promulgou seis projetos de leis, dos quais se transformaram em leis promulgadas sob os números 47, 48, 49, 50, 51 e 52/13, conforme copias das leis em anexo.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Carlos Roberto da Silva

Presidente

Solicitante:
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Of.010/2013
Nº PROCESSO: 3122/2013
ASSUNTO:
Comunica Promulgacao de Leis
DATA ENTRADA: 18/4/2013
31222013418850406A0

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA

Estado do Paraná

LEI PROMULGADA Nº.050/13.

SÚMULA: "Torna obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'água e assentos nas agências bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras e contém outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°- Fica por força da presente Lei, obrigatório a instalação de banheiros, bebedouros d'água mineral e assentos, para atendimento aos clientes na agências bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras localizadas no Municipio no Município de Pontal do Paraná.

§ 1º - Para efeito de denominação como agência bancária, posto de atendimento ou instituição financeira será levado a efeito a classificação efetuada pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, sendo instituição financeira, as empresas que tem por objetivo social a relação de crédito e fomento mercantil, tais como : Agências de Empréstimos, Factoring, Micro – crédito e cooperativas de Crédito que venham a ser localizadas no Município Pontal do Paraná.

Art. 2º - As Instituições mencionadas na presente Lei, deverão manter em suas estruturas de funcionamento, banheiros para o público, dispondo das seguintes vagas:

I – Banheiros femininos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01 (uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

II - Banheiros masculinos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01 (uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

Parágrafo Único - Os banheiros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e, com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

III – Facultam-se, ás instituições financeiras enquadradas nos Inciso I deste Artigo, a criação de apenas 01 (uma) vaga de banheiro, desde que o mesmo seja dividida internamente em 02 (dois) banheiros, sendo um deles adaptado aos portadores de deficiência locomotora, devendo ser obedecidas nas normas técnicas NBR 9050/2004 e do Decreto Federal 5296/2004;

Art 3º - Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição

DOS BEBEDOUROS

Art. 4º - Fica ainda as instituições mencionadas na presente Lei, obrigadas a instalarem bebedouros d'água mineral, contendo copos descartáveis, para uso dos clientes.

DOS ASSENTOS

Art. 5º - As instituições mencionadas na presente Lei, para funcionamento no território do Município, deverão disponibilizar aos seus usuários assentos correspondentes a 01 (um) assento para cada 15 (quinze) metros quadrados de área construída, reservados 20% para idosos, deficientes e gestantes, limitados a 30 (trinta) assentos, além de rampa de acesso e porta especial para deficientes físicos, de acordo com a norma técnica e legislação citadas no Inciso III, do Artigo 2º;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - As instituições definidas na presente Lei, deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para que as Instituições aqui referidas adaptem-se ao disposta na presente Lei.

Art. 8º - Fica estipulada a multa de 1.000 (mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por mês de atraso no cumprimento dessa Lei. Decorrendo 180 dias após a aplicação da pri9meira multa e caso as disposições da presente ainda não tenham sido atendidas, implicará na cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º - No caso de instalação de nova unidade de instituição referida na presente Lei, não será fornecido Alvará de Construção ou Alvará de Licença, conforme o caso, sem obediência a todos os requisitos previsto pela presente Lei.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 12 de Abril de 2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 12 de setembro de 2012.

OFÍCIO N.° 060/2012

Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
MD Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Em anexo encaminho a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei n.° 015/2012 – "Torna obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'água e assentos nas agências bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras e contém outras providências."

Projeto de Lei n.° 034/2012 – "FIXA A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ PARA 2013, QUE DEVERÁ FAZER PARTE DA LOA."

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Solicitante
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PA - Of. 060/2012
N. PROCESSO 6378/2012

ASSUNTO
Encaminha Projeto de Lei n| 015/2012
19/9/2012
637820129191647551O9

Valc

Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná-PR – Fone (041) 3455-8950
camara-ppr@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 015/2012

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, em sessões ordinárias realizadas nos dias 28 de agosto e 04 de setembro de 2012, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS, BEBEDOUROS D'ÁGUA E ASSENTOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica por força da presente lei, obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'água mineral e assentos, para atendimento aos clientes nas agências bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras localizadas no Município de Pontal do Paraná.

§ 1º Para efeito de denominação como agência bancária, posto de atendimento ou instituição financeira será levado a efeito a classificação efetuada pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, sendo instituição financeira, as empresas que tem por objetivo social a relação de crédito e fomento mercantil, tais como: Agências de Empréstimos, Factoring, Micro-Crédito e cooperativas de Crédito que venham a ser localizadas no Município Pontal do Paraná.

Art. 2º As Instituições mencionadas na presente lei, deverão manter em suas estruturas de funcionamento, banheiros para o público, dispondo das seguintes vagas:

I - Banheiros femininos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que uma adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

II - Banheiros masculinos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01 (uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo Único - Os banheiros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e, com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

III - Facultam-se, às instituições financeiras enquadradas nos inciso I deste artigo, a criação de apenas 01 (uma) vaga de banheiro, desde que o mesmo seja dividido internamente em 02 (dois) banheiros, sendo um deles adaptado aos portadores de deficiência locomotora, devendo ser obedecidas nas normas técnicas NBR 9050/2004 e do Decreto Federal 5296/2004;

Art. 3º Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

DOS

BEBEDOUROS

Art. 4º Fica ainda as instituições mencionadas na presente lei, obrigadas a instalarem bebedouros d'água mineral, contendo copos descartáveis, para uso dos clientes.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os bebedouros deverão ser instalados em lugar de fácil acesso aos clientes.

DOS

ASSENTOS

Art. 5º - As instituições mencionadas na presente lei, para funcionarem no território do Município, deverão disponibilizar aos seus usuários assentos correspondentes a 01 (um) assento para cada 15 (metros) metros quadrados de área construída, reservados 20% para idosos, deficientes e gestantes, limitados a 30 (trinta) assentos, além de rampa de acesso e porta especial para deficientes físicos, de acordo com a norma técnica e legislação citadas no inciso III, do artigo 2º;

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 6º As instituições definidas na presente lei, deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de Publicação desta lei, para que as Instituições aqui referidas adaptem-se ao disposto na presente lei.

Art. 8º Fica estipulada a multa de 1.000 (mil) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) por mês de atraso no cumprimento dessa lei. Decorrendo 180 dias após a aplicação da primeira multa e caso as disposições da presente ainda não tenham sido atendidas, implicará na cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9 No caso de instalação de nova unidade, de instituição referida na presente lei, não será fornecido Alvará de Construção ou Alvará de Licença, conforme o caso, sem obediência a todos os requisitos previstos pela presente lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, Palácio "Prof. Getulio Serafim do Nascimento", em 06 de setembro de 2012.

Valdevino Simões Périco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, TURISMO E MEIO AMBIENTE.

Chega a esta relatoria, o Projeto de Lei n.º 015/2012, de autoria do Vereador Nelson Mademar.

Que súmula: Torna obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d´agua e assentos nas agencias bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras e contem outras providencias"

Este, o breve relatório.

Não há óbice quanto à constitucionalidade ou técnica legislativa, na presente proposição.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do Projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 11 de junho de 2012.

Aramis Calixto
RELATOR

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83.255-000 –Pontal do Paraná /PR - Fone (41) 3455-8950
camara-ppr@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 017/2012

Pontal do Paraná, 30 de maio de 2012.

Ilma. Sra.

Laureci S. de Moraes

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei nº. 012/2012, que, súmula: "Institui o Prêmio Aluno de destaque na rede Pública de Ensino do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências".
- Projeto de Lei nº. 015/2012, que, súmula: "Torna Obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'agua e assentos nas agencias bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras e contém outras providencias"
- Projeto de Lei nº. 017/2012, que, súmula: "Dispõe sobre a introdução da carne de peixe na merenda escolar".

Atenciosamente

Valdevino Simões Périco
Presidente

recebido
01/6/12

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Chega a esta relatoria, o Projeto de Lei n.º 015/2012, de autoria do vereador Nelson Mademar.

Que súmula: " Torna obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'água e assentos nas agencias bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras e contém outras providencias".

Este, o breve relatório.

Não há óbice quanto à constitucionalidade ou técnica legislativa, na presente proposição.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do Projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 28 de maio de 2012.

Aramis Calixto
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 015/2012

Pontal do Paraná, 23 de maio de 2012.

Ilma. Sra.

Laureci S. de Moraes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei nº. 015/2012, que, súmula: "Torna Obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'agua e assentos nas agencias bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras e contém outras providencias"
- Projeto de Lei nº. 016/2012, que, súmula: "Dispõe sobre o atendimento ao público nos cartórios e serventias extrajudiciais no Município de Pontal do Paraná".
- Projeto de Lei nº. 017/2012, que, súmula: "Dispõe sobre a introdução da carne de peixe na merenda escolar".

Recebi em 24/05/12
Simone

Atenciosamente

Valdevino Simões Périco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 087/2012
Data 21/05/12
Hora 13:30
Resp. Paulo Ricardo

PROJETO DE LEI

SÚMULA : TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS, BEBEDOUROS D´ÁGUA E ASSENTOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica por força da presente lei, obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d´água mineral e assentos, para atendimento aos clientes nas agências bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras localizadas no Município de Pontal do Paraná.

§ 1º Para efeito de denominação como agência bancária, posto de atendimento ou instituição financeira será levado a efeito a classificação efetuada pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, sendo instituição financeira, as empresas que tem por objetivo social a relação de crédito e fomento mercantil, tais como: Agências de Empréstimos, Factoring, Micro-Crédito e cooperativas de Crédito que venham a ser localizadas no Município Pontal do Paraná.

Art. 2º As Instituções mencionadas na presente lei, deverão manter em suas estruturas de funcionamento, banheiros para o público, dispondo das seguintes vagas:

I - Banheiros femininos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que uma adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

II - Banheiros masculinos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01 (uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo Único - Os banheiros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e, com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

III - Facultam-se, às instituições financeiras enquadradas nos inciso I deste artigo, a criação de apenas 01 (uma) vaga de banheiro, desde que o mesmo seja dividido internamente em 02 (dois) banheiros, sendo um deles

adaptado aos portadores de deficiência locomotora, devendo ser obedecidas nas normas técnicas NBR 9050/2004 e do Decreto Federal 5296/2004;

Art. 3º Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

DOS BEBEDOUROS

Art. 4º Fica ainda as instituições mencionadas na presente lei, obrigadas a instalarem bebedouros d'água mineral, contendo copos descartáveis, para uso dos clientes.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os bebedouros deverão ser instalados em lugar de fácil acesso aos clientes.

DOS ASSENTOS

Art. 5º - As instituições mencionadas na presente lei, para funcionarem no território do Município, deverão disponibilizar aos seus usuários assentos correspondentes a 01 (um) assento para cada 15 (metros) metros quadrados de área construída, reservados 20% para idosos, deficientes e gestantes, limitados a 30 (trinta) assentos, além de rampa de acesso e porta especial para deficientes físicos, de acordo com a norma técnica e legislação citadas no inciso III, do artigo 2º;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As instituições definidas na presente lei, deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município.

.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de Publicação desta lei, para que as Instituições aqui referidas adaptem-se ao disposto na presente lei.

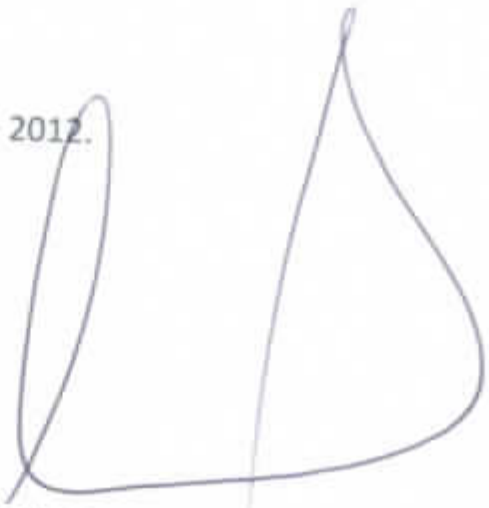
Art. 8º Fica estipulada a multa de 1.000 (mil) U.F.M.

(Unidade Fiscal do Município) por mês de atraso no cumprimento dessa lei. Decorrendo 180 dias após a aplicação da primeira multa e caso as disposições da presente ainda não tenham sido atendidas, implicará na cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9 No caso de instalação de nova unidade, de instituição referida na presente lei, não será fornecido Alvará de Construção ou Alvará de Licença, conforme o caso, sem obediência a todos os requisitos previstos pela presente lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 17 de Maio de 2012.



NELSON MADEMAR

Vereador